

Conselho Municipal de Contribuintes

Procuradoria Geral do Município

São José dos Pinhais - Paraná

Processo nº 55

Protocolo nº 013045/2004

Recorrente: SEMFI (ex officio)

Recorrido: CORRETORA DE SEGUROS RENAULT DO BRASIL S/A

DECISÓRIO

ACÓRDÃO Nº 23/2004

Vistos e relatados os presentes autos em sessão ordinária realizada no dia 3 de setembro de 2004, acordam os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes, em CONHECER do recurso e, no mérito por unanimidade, NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão administrativa de 1ª instância. Notificando-se os interessados desta decisão.

Sala de Sessões, em, 3 de setembro de 2004.



JOÃO PEREIRA
Presidente

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

PROCESSO Nº 55

CMC: 2002/2004

Protocolo: 013045/2004

Recorrente: SEMFI (ex officio)

Recorrido: CORRETORA DE SEGUROS RENAULT DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

Versa o presente recurso ex officio, de reexame necessário de decisão proferida pelo Secretário de Finanças, nos termos do art. 176 da Lei 24/79, o qual deu provimento ao pedido de cancelamento ao Autor de Infração nº 1277T, resultante de alegado não recolhimento de ISS sobre a movimentação de serviços da Recorrida no período de janeiro a dezembro de 2002, no valor total de R\$109.438,21 (cento e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos).

O Secretario Municipal de Finanças, após informações do DEFIS, achou por bem cancelar o Auto de Infração mencionado, recorrendo de oficio a este Conselho.

E o relatório.

VOTO

Para que possamos bem analisar a matéria em discussão no presente feito, necessário se faz a transcrição do art. 16 da Lei 03/96,

“Art. 16. A RENAULT DO BRASIL e demais industrias implantadas e empreendimentos realizados no Parque Industrial Automotivo terão isenção de impostos e taxas municipais, inclusive de contribuição de melhoria, pelo período de 10 (dez) anos, a partir da data do ato da transmissão imobiliária do terreno àquela empresa.”

Parágrafo único – As industrias implantadas e a serem implantadas no Município, bem como, empreendimentos realizados ou a serem realizados no Município, localizadas fora do Parque Industrial

relativamente a estes fornecimentos ou serviços, da isenção de que trata o "caput" deste artigo."

Verifica-se, pela transcrição do artigo acima, que o legislador tomou duas posturas na redação do assunto em tela. No primeiro momento, ou seja, no caput do artigo, relata que **toda e qualquer empresa que esteja instalada no Parque Industrial Automotivo da RENAULT** gozará de isenção de impostos e taxas municipais, inclusive de contribuição de melhoria, no período de 10 (dez) anos. No segundo momento, determina, que aquelas outras empresas, instaladas fora no Parque Industrial, poderão gozar da isenção, quando e somente quando, realizarem fornecimento ou prestação de serviços a RENAULT DO BRASIL S/A.

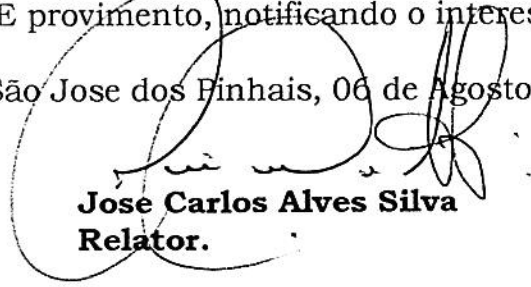
Diante do acima exposto, não vemos outra alternativa, senão a de decretar a improcedência do presente Recurso. O artigo em tela é claro ao precisar que todo e qualquer tributo resultante de empresa instalada no Parque Industrial será isento de recolhimento, seja à Renault ou a qualquer outra empresa. Vislumbra-se pela leitura do referido artigo, que o legislador teve a intenção de isentá-las em todo e qualquer imposto.

Portanto, tendo, a Recorrida, preenchido as condições legais para o benefício da isenção, o administrador não pode, sem qualquer alegação, obstruí-lo do direito legalmente assegurado, posto que ao Município não é lícito impor restrições e distinções onde a lei não o faz.

Diante do exposto, temos que a Recorrida preencheu aos requisitos para o enquadramento ao direito a isenção prevista para Lei nº 03/96.

Assim, pelo acima exposto, somos pelo conhecimento do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, notificando o interessado.

São Jose dos Pinhais, 06 de Agosto de 2004.


Jose Carlos Alves Silva
Relator.